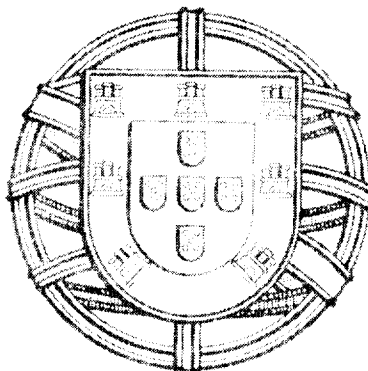




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Declaração n.º 83/91:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1990 no montante de 1 372 629 contos 2907

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 436/91:

Aprova as tabelas de equivalências de categorias da administração central e da antiga administração ultramarina 2907

Despacho Normativo n.º 112/91:

Cria no quadro de pessoal do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza) um lugar de assessor, a extinguir quando vagar 2908

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 437/91:

Aplica o regime da Portaria n.º 540/90, de 12 de Julho, na campanha vitivinícola de 1989-1990 e ao período que decorre desde o início da campanha de 1990-1991 até 31 de Dezembro de 1990 2908

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 438/91:

Altera o quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra 2908

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 439/91:

Altera o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo 2909

Portaria n.º 440/91:

Actualiza as gratificações aos membros da mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para as gerências da lotaria nacional e apostas mútuas 2910

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 441/91:

Fixa o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Rabat 2910

Declaração n.º 84/91:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1990 no montante de 311 792 contos 2910

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 442/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades de Vale Melão» e anexas «Montinho» e «Torre», sítos nas freguesias de Igreja e Arraiolos, concelho de Arraiolos, e «Herdades Sempre Noiva», «Funcheira» e outras, sítos na freguesia de Graça de Divor, concelho de Évora ... 2923

Portaria n.º 443/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos sítos na freguesia de Vilarinho da Samardã, concelho de Vila Real 2923

Portaria n.º 444/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos sítos nas freguesias de Roliça e Pó, concelho do Bombarral 2924

Portaria n.º 445/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades do Cabido», «Hospitais», «Bicharoca» «Amoreirinha», sítos na freguesia de Nossa Senhora da Vila, concelho de Montemor-o-Novo 2925

Portaria n.º 446/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades de Poço de Marvão, Nave e Outras», sítos na freguesia de Póvoa e Meadas, concelho de Castelo de Vide, e «Herdades de Vale Figueira, Nave Gadelha e Outras», sítos na freguesia de Montalvão, concelho de Nisa 2926

Portaria n.º 447/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades da Amoreira da Torre e Amoreira de Cima», sítos na freguesia de Nossa Senhora da Vila, concelho de Montemor-o-Novo 2926

Portaria n.º 448/91:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Casével, concelho de Santarém 2927

Portaria n.º 449/91:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vila Verde dos Francos, concelho de Alenquer 2928

Portaria n.º 450/91:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Alguber, Figueiros e Painho, concelho do Cadaval 2929

Portaria n.º 451/91:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Azinhaga, Pombalinho, Casével e São Vicente de Paul, concelhos da Golegã e Santarém 2929

Portaria n.º 452/91:

Declara extinta a concessão do regime cinegético especial atribuído pela Portaria n.º 485/89, de 29 de Junho, à Associação de Caçadores de Vale Melão ... 2930

Ministério da Educação

Portaria n.º 453/91:

Altera o plano de estudos do curso de Tecnologia das Indústrias Agro-Alimentares ministrado pela Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Santarém 2930

Portaria n.º 454/91:

Fixa as vagas para o ano lectivo de 1991-1992 para a matrícula e inscrição no curso de estudos superiores especializados em Engenharia Informática Industrial do Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico do Porto 2931

Portaria n.º 455/91:

Determina que o plano de estudos do curso superior de Secretariado seja acrescido da disciplina de Princípios Fundamentais de Direito I 2931

Portaria n.º 456/91:

Autoriza o Instituto Politécnico da Guarda a ministrar alguns dos seus cursos em Seia. Altera as Portarias n.ºs 598/86, de 13 de Outubro, e 499/87, de 19 de Junho 2931

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 457/91:

Lança em circulação um inteiro postal comemorativo da «Visita de S. S. o Papa João Paulo II a Portugal» 2932

Ministério da Saúde

Portaria n.º 458/91:

Altera o n.º 13.º da Portaria n.º 259/91, de 30 de Março, que regulamenta os processos de revisão das especialidades farmacêuticas autorizadas no mercado nacional 2932

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 459/91:

Actualiza a tabela anexa à Portaria n.º 307/90, de 18 de Abril, que actualiza as remunerações dos órgãos de fiscalização dos concursos de apostas mútuas organizados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa 2932

Região Autónoma da Madeira

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/91/M:

Regula o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas, para a Região Autónoma da Madeira 2933

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 83/91

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas relativas ao ano de 1990, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, cujos despachos de autorização constam dos respectivos processos:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
60	04		1.01.0	06.00.00 06.01.00 06.01.00 06.01.00 11.00.00 11.01.00 11.01.00	A O A	Despesas excepcionais Intendência-Geral do Orçamento Outras despesas correntes: Dotação provisional: Conf. n.º 3 e artigo 20.º da Lei n.º 40/83 Mobilidade de pessoal Outras despesas de capital: Dotação provisional: Conf. n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 40/83 Total do capítulo 60 Total do Ministério	1 327 629 - - 1 372 629 1 372 629 1 372 629	- 372 629 1 372 629 1 372 629

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Abril de 1991. — O Director, *Serafim de Oliveira França*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO
DO TERRITÓRIO**
Portaria n.º 436/91

de 28 de Maio

No prosseguimento da execução do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, o presente diploma visa actualizar as pensões de aposentação, reforma, sobrevivência, preço de sangue e outras a cargo do Ministério das Finanças.

Incluem-se na presente portaria categorias específicas da administração central e da antiga administração ultramarina, tendo sido adoptados para a elaboração das tabelas de equivalências os mesmos critérios que presidiram à feitura de tabelas aprovadas por anteriores portarias visando o mesmo objectivo.

Nestes termos:

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo

Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, são aprovadas as tabelas de equivalências a que se referem os mapas I e II anexos à presente portaria, contendo categorias específicas da administração central e da antiga administração ultramarina.

2.º Pela aplicação do disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, a letra de vencimento a ter em conta no cálculo das pensões não pode ser inferior àquela que serviu de base no seu cálculo inicial.

3.º Quando se verifique a existência de categoria sem classe à data da atribuição da pensão e o interessado invoque fundamentadamente que o vencimento que serviu de base ao cálculo da pensão correspondia, naquela data, a classe superior àquela que lhe é atribuída na tabela de equivalências, a pensão será actualizada de harmonia com a percentagem do vencimento da classe que lhe correspondia, nos termos do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 8 de Maio de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Mapa I anexo à Portaria n.º 436/91**Categorias específicas da administração central**

Categoria à data de aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Tesoureiro de 2.ª classe (Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas) (a).	Tesoureiro de 1.ª classe	I

(a) Aplicável apenas aos aposentados entre 12 de Abril de 1973 e 10 de Novembro de 1976.

Mapa II anexo à Portaria n.º 436/91**Categorias específicas da antiga administração ultramarina**

Categoria à data de aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Inspector de finanças (Inspecção Provincial de Fazenda e Contabilidade de Angola). Pagador (C. F. Moçambique)...	Inspector de finanças principal. Tesoureiro de 1.ª classe	E I

Despacho Normativo n.º 112/91

Considerando que em 23 de Novembro de 1990 cessou a comissão de serviço Carlos Manuel Paixão Magalhães, à data chefe da Divisão de Conservação do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma, determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza), aprovado pela Portaria n.º 351/87, de 29 de Abril, um lugar de assessor, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 24 de Novembro de 1990.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 24 de Abril de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *José Manuel Nunes Liberato*, Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,
DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

Portaria n.º 437/91

de 28 de Maio

Considerando que o sistema comunitário de restituições à exportação para o sector do vinho se aplica a Portugal desde o dia 1 de Janeiro de 1991;

Considerando que a Portaria n.º 540/90, de 12 de Julho, estabeleceu, como limite ao pagamento das ajudas nacionais, que as exportações de vinho de mesa e vinagre de vinho tivessem sido efectuadas até final da campanha de 1989-1990;

Considerando a importância que tem revestido para o sector as ajudas concedidas e a necessidade de não ser criada uma situação de indefinição para os últimos quatro meses do ano de 1990;

Considerando que se mantêm válidos os pressupostos subjacentes à concessão das ajudas definitivas no diploma atrás citado:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no n.º 11 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 517/85, de 31 de Dezembro, que o regime da Portaria n.º 540/90, de 12 de Julho, seja aplicável na campanha vitivinícola de 1989-1990 e ao período que decorre desde o início da campanha de 1990-1991 até 31 de Dezembro de 1990, sem alteração do montante global estabelecido no n.º 3.º da referida portaria.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE**Portaria n.º 438/91**

de 28 de Maio

O Decreto Regulamentar n.º 52/84, de 6 de Agosto, que deu nova redacção aos artigos 10.º e 20.º do Regulamento Geral dos Hospitais, aprovado pelo Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, permite que os serviços de natureza administrativa dos estabelecimentos hospitalares se estruturarem em repartições e ou secções, de acordo com os interesses de cada estabelecimento.

Verificando-se que o quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 785/80, de 4 de Outubro, não insere tal departamentação, se bem que nele venham indicados um lugar de chefe de repartição e oito de chefes de secção, e tornando-se necessário que a mesma se concretize, para melhor rentabilização dos serviços administrativos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, observado o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e do artigo 10.º do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, com a nova redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 52/84, de 6 de Agosto, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 785/80, de 4 de

Outubro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 1117/81, de 31 de Dezembro, 807-R1/83, de 30 de Julho, 315/84, de 26 de Maio, 498/84, de 25 de Julho, 261/85, de 9 de Maio, 607/85, de 16 de Agosto, 710/86, de 25 de Novembro, 42/87, de 19 de Janeiro, 203/87, de 21 de Março, 727/87, de 24 de Agosto, e 150/88, de 10 de Março, Decreto-Lei n.º 351/88, de 30 de Setembro, e Portarias n.ºs 755/89, de 1 de Setembro, e 1180/90, de 4 de Dezembro, é de novo alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

2.º Os lugares de chefe de repartição e de chefe de secção correspondem às respectivas unidades orgânicas administrativas, de acordo com o indicado no anexo 1.

3.º Os encargos resultantes da presente portaria serão satisfeitos por conta das disponibilidades orçamentais do Centro Hospitalar de Coimbra.

4.º São extintos os dois lugares de chefe de serviços administrativos hospitalares, referidos na Portaria n.º 785/80, de 4 de Outubro.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 18 de Abril de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Albino Aroso Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

Quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra

Grupos de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letras de vencimento
Pessoal dirigente	—	—	 Chefe de repartição.....	3	(a)

(a) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Anexo 1 a que se refere o n.º 2.º

Os serviços de natureza administrativa do Centro Hospitalar de Coimbra ficam departamentalizados da forma que se segue, correspondendo-lhes os lugares de chefe de repartição e chefe de secção constantes quer do quadro de pessoal anterior (um lugar de chefe de repartição e oito lugares de chefe de secção) quer do quadro anexo à presente portaria (mais dois lugares de chefe de repartição):

- 1) Repartição de pessoal, com as seguintes secções:
 - Secção de Pessoal;
 - Secção de Processamento de Vencimentos e Outras Remunerações;
- 2) Repartição dos Serviços Financeiros, com:
 - Secção de Receitas;
 - Secção de Despesas;
 - Secção de Controlo Financeiro;
- 3) Repartição de Aprovisionamento, com:
 - Secção de Aquisições;
 - Secção de Gestão de Stocks e Estudo de Mercado;
 - Secção de Recolha de Dados.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 439/91

de 28 de Maio

O quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo, aprovado pela Por-

taria n.º 289/88, de 9 de Maio, e alterado pela Portaria n.º 487/89, de 30 de Junho, e pelo Despacho Normativo n.º 43/90, de 17 de Maio, apresenta na carreira de agente de educação familiar, inserida no grupo de pessoal técnico-profissional, nível 3, uma distribuição de lugares resultante da integração de pessoal da extinta Junta Central das Casas do Povo que impossibilita qualquer promoção incentivadora ao pessoal nela inserido.

Assim, tendo por base o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, que o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo, constante do mapa anexo à Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, e alterado pela Portaria n.º 487/89, de 30 de Junho, e pelo Despacho Normativo n.º 43/90, de 17 de Maio, seja alterado conforme o mapa anexo.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 2 de Maio de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*, Secretário de Estado da Segurança Social.

Mapa anexo à Portaria n.º 439/91

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
Pessoal técnico-profissional.	Acompanhamento familiar.	Agente de educação familiar	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal	(a) 3 (b) 3	(c)

(a) Lugares a extinguir quando não houver trabalhadores na categoria inferior com possibilidade de acesso.

(b) Lugares a extinguir quando vagarem.

(c) De acordo com o anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar.

Portaria n.º 440/91**de 28 de Maio**

Considerando a necessidade de se proceder à actualização, no corrente ano, das gratificações devidas aos membros da mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para as gerências da lotaria nacional e das apostas mútuas, bem como das que são devidas aos presidentes do júri de sorteios (lotaria nacional) e do júri de concursos (apostas mútuas);

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 299/82, de 29 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, que a tabela anexa à Portaria n.º 428/90, de 12 de Junho, seja substituída pela tabela anexa à presente portaria, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 23 de Abril de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

TABELA

		Gratificação mensal
Lotaria nacional:		
Provedor		30 600\$00
Adjuntos		26 400\$00
Vogais		24 100\$00
Presidente do júri dos sorteios.....		34 100\$00

		Gratificação mensal
Apostas mútuas:		
Provedor		30 600\$00
Adjuntos		26 400\$00
Vogais		24 100\$00
Presidente do júri dos concursos.....		34 100\$00

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Portaria n.º 441/91****de 28 de Maio**

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Rabat, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991, passe a ser o seguinte:

Embaixada de Portugal em Rabat

- 1 vice-cônsul;
- 1 chanceler;
- 2 secretários de 1.ª classe;
- 2 secretários de 2.ª classe;
- 1 motorista;
- 1 contínuo;
- 2 guardas;
- 2 jardineiros;
- 2 auxiliares de serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 29 de Abril de 1991. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**Declaração n.º 84/91**

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inserções	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
01	01	01				Gabinetes dos membros do Governo Gabinete do Ministro Gabinete Despesas com o pessoal: Remunerações certas e permanentes: Representação	-	717

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
01	01	01		01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.02.0	01.02.02		Horas extraordinárias	-	181
			1.02.0	01.02.04		Ajudas de custo	-	141
			1.02.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	-	6
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			1.02.0	02.01.03		Material de secretaria	-	714
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			1.02.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	-	283
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.07		Transportes:		
			1.02.0		A	Transportes — Missões	-	171
			1.02.0	02.03.09		Seguros	-	100
			1.02.0	02.03.10		Outros serviços	-	1 996
		03				Comissão Nacional da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO)		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.02.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	-	480
			1.02.0	01.01.02		Pessoal além dos quadros	-	200
			1.02.0	01.01.03		Pessoal contratado a prazo	-	100
				01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação:		
			1.02.0		A	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	-	100
			1.02.0	01.01.10		Subsídio de refeição	-	200
		04				Comissão Interministerial sobre Macau		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.02.0	01.01.02		Pessoal além dos quadros	-	3 407
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.02.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	-	2 561
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			1.02.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	-	575
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.02.0	02.03.01		Encargos das instalações	-	1 760
			1.02.0	02.03.02		Conservação de bens	-	1 106
				02.03.07		Transportes:		
			1.02.0		A	Transportes — Pessoas	-	541
			1.02.0	02.03.10		Outros serviços	290	-
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.02.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	1 087	-

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
01	01	05				Comissão Internacional de Limites entre Portugal e a Espanha		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.02.0	02.03.06		Comunicações	10	-
		06				Outras acções de interesse comum do Ministério		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.02.0	01.02.04		Ajudas de custo	-	3 000
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			1.02.0	02.01.04		Material de cultura	-	600
			1.02.0	02.01.05		Outros bens duradouros	-	115
				02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.04		Alimentação:		
			1.02.0		A	Alimentação — Aquisição de géneros para confec- cionar	-	418
			1.02.0	02.02.06		Consumos de secretaria	701	-
			1.02.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	553	-
			1.02.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	-	1 100
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.02.0	02.03.02		Conservação de bens	91	-
			1.02.0	02.03.06		Comunicações	342	-
				02.03.07		Transportes:		
			1.02.0		A	Transportes — Pessoas	37 078	-
			1.02.0		C	Transportes — Bens	-	1 215
			1.02.0	02.03.08		Representação dos serviços	4 881	-
			1.02.0	02.03.09		Seguros	-	540
				02.03.10		Outros serviços:		
			1.02.0		A	Outros serviços — Alojamentos	-	2 657
			1.02.0		B	Outros serviços — Diversos	228	-
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.02.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	400
	02					Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação		
		01				Gabinete		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.02.0	01.01.08		Representação	-	597
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.02.0	01.02.03		Alimentação e alojamento	-	1 292
			1.02.0	01.02.04		Ajudas de custo	-	200
			1.02.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	223	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.02.0	02.03.08		Representação dos serviços	-	1 400

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
01	03	01				Gabinete do Secretário de Estado da Integração Europeia		
						Gabinete		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.02.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	506	-
			1.02.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	100	-
			1.02.0	01.01.08		Representação	10	-
			1.02.0	01.01.10		Subsidio de refeição	35	-
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.02.0	01.02.02		Horas extraordinárias	560	-
			1.02.0	01.02.04		Ajudas de custo	-	300
			1.02.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	1 463	-
				01.03.00		Segurança Social:		
			1.02.0	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	5	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			1.02.0	02.01.03		Material de secretaria	-	160
			1.02.0	02.01.04		Material de cultura	-	250
			1.02.0	02.01.05		Outros bens duradouros	-	200
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			1.02.0	02.02.06		Consumos de secretaria	500	-
			1.02.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	-	140
			1.02.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	-	100
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.02.0	02.03.02		Conservação de bens	150	-
				02.03.07		Transportes:		
			1.02.0		A	Transportes — Pessoas	2 700	-
			1.02.0		C	Transportes — Bens	37	-
			1.02.0	02.03.09		Seguros	-	180
			1.02.0	02.03.10		Outros serviços:		
					A	Acções a concretizar por despacho ministerial	-	1 757
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.02.00		Administrações privadas:		
			1.02.0	04.02.01		Instituições particulares	1 030	-
				04.03.00		Famílias:		
			1.02.0	04.03.01		Particulares	-	30
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.02.0	07.01.04		Construções diversas	-	100
			1.02.0	07.01.07		Material de informática	-	6 995
			1.02.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	150
		02				Direcção-Geral das Comunidades Europeias		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.02.0	01.01.04		Pessoal em regime de tarefa ou de avença	-	187
			1.02.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação:		
					A	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	-	78
				01.03.00		Segurança Social:		
			1.02.0	01.03.01		Encargos com a saúde	-	18
			1.02.0	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	-	17

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
01	03	02		02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			1.02.0	02.01.05		Outros bens duradouros	-	100
				02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.04		Alimentação:		
			1.02.0		B	Alimentação — Aquisição de refeições confeccionadas	-	263
			1.02.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	-	45
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.02.0	02.03.02		Conservação de bens	-	156
			1.02.0	02.03.07		Transportes	4 000	-
			1.02.0	02.03.08		Representação dos serviços	-	565
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.02.0	07.01.06		Material de transporte	-	2 940
			1.02.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	85
	04					Gabinete do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas		
		01				Gabinete		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.02.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	43	-
			1.02.0	01.01.08		Representação	-	1 292
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.02.0	01.02.02		Horas extraordinárias	740	-
			1.02.0	01.02.04		Ajudas de custo	-	3 134
			1.02.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	-	2 088
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			1.02.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	-	660
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.07		Transportes:		
			1.02.0		A	Transportes — Pessoas	-	2 000
			1.02.0	02.03.08		Representação dos serviços	-	600
			1.02.0	02.03.09		Seguros	-	100
			1.02.0	02.03.10		Outros serviços	-	3 800
						<i>Total do capítulo 01</i>	57 363	57 363
						Serviços diplomáticos e consulares		
						Serviços internos		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.02.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	-	4 088
			1.02.0	01.01.02		Pessoal além dos quadros	-	1 357
			1.02.0	01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	-	4
			1.02.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	-	1 682
			1.02.0	01.01.07		Gratificações	-	179
			1.02.0	01.01.08		Representação	-	824
			1.02.0	01.01.09		Participações e prémios	-	32
			1.02.0	01.01.10		Subsidio de refeição	-	1 784
			1.02.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	433	40
02								
	01							

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alinea			
02	01			01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.02.0	01.02.02		Horas extraordinárias	3 200	53
			1.02.0	01.02.04		Ajudas de custo	-	11 470
			1.02.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	-	3 795
				01.03.00		Segurança Social:		
			1.02.0	01.03.02		Abono de família	-	300
			1.02.0	01.03.03		Prestações complementares	32	-
			1.02.0	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	-	298
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			1.02.0	02.01.03		Material de secretaria	-	190
			1.02.0	02.01.04		Material de cultura	-	156
			1.02.0	02.01.05		Outros bens duradouros	-	124
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			1.02.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	1
			1.02.0	02.02.06		Consumos de secretaria	-	51
			1.02.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	1 300	367
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.02.0	02.03.01		Encargos das instalações	-	6
			1.02.0	02.03.02		Conservação de bens	1 581	-
			1.02.0	02.03.05		Locação de outros bens	-	134
			1.02.0	02.03.06		Comunicações	15 200	11
				02.03.07		Transportes:		
			1.02.0		A	Transportes — Missões ao estrangeiro e transportes no País	-	7 189
			1.02.0		C	Transportes — Bens	-	15 500
			1.02.0	02.03.08		Representação dos serviços	-	3
				02.03.10		Outros serviços	-	-
			1.02.0		A	Outros serviços — Alojamento	-	2 749
			1.02.0		B	Outros serviços — Diversos	-	251
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.02.0	07.01.03		Edifícios	-	5
			1.02.0	07.01.07		Material de informática	-	4
02						Embaixadas		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.02.0	01.01.02		Pessoal além dos quadros	61 302	-
				01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação:		
			1.02.0		A	Limpeza (tempo parcial)	-	1
			1.02.0		B	Outro	-	1
			1.02.0	01.01.10		Subsídio de refeição	-	2
			1.02.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	-	1
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.02.0	01.02.04		Ajudas de custo	-	2 406
			1.02.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	3 368	13
				01.03.00		Segurança Social:		
			1.02.0	01.03.01		Encargos com a saúde	-	81
			1.02.0	01.03.02		Abono de família	-	5
			1.02.0	01.03.03		Prestações complementares	-	30
			1.02.0	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	-	1 713

Classificação						Rubricas	Em contos			
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea					
02	02			02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:				
				02.01.00		Bens duradouros:				
		1.02.0		02.01.03		Material de secretaria	-	1		
		1.02.0		02.01.04		Material de cultura	-	10		
		1.02.0		02.01.05		Outros bens duradouros	532	1		
				02.02.00		Bens não duradouros:				
		1.02.0		02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	2 000	16		
		1.02.0		02.02.05		Roupas e calçado	-	1		
		1.02.0		02.02.06		Consumos de secretaria	-	30		
		1.02.0		02.02.07		Material de transporte — Peças	-	8		
		1.02.0		02.02.08		Outros bens não duradouros	140	367		
				02.03.00		Aquisição de serviços:				
		1.02.0		02.03.01		Encargos das instalações	-	1 415		
		1.02.0		02.03.02		Conservação de bens	3 066	832		
				02.03.03		Locação de edifícios:				
		1.02.0			A	Locação de edifícios — Residências	-	41 800		
		1.02.0			B	Locação de edifícios — Chancelarias	-	39 661		
		1.02.0		02.03.05		Locação de outros bens	36	1		
		1.02.0		02.03.06		Comunicações	-	210		
				02.03.07		Transportes:				
		1.02.0			A	Transportes — Missões	-	2 912		
		1.02.0			B	Transportes — Urbanos e táxis	-	233		
		1.02.0			C	Transportes — Bens	-	522		
		1.02.0			E	Chamadas em serviço	-	6 327		
		1.02.0		02.03.09		Seguros	-	219		
				02.03.10		Outros serviços:				
		1.02.0			A	Outros serviços — Alojamento	-	123		
		1.02.0			B	Outros serviços — Diversos	-	1 113		
				04.00.00		Transferências correntes:				
				04.03.00		Famílias:				
		1.02.0		04.03.01		Particulares	-	1		
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:				
				07.01.00		Investimentos:				
		1.02.0		07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	32		
			03					Consulados		
					01.00.00		Despesas com o pessoal:			
					01.01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		1.02.0			01.01.02		Pessoal além dos quadros	116 937	-	
					01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação:			
		1.02.0				A	Limpeza (tempo parcial)	-	8	
1.02.0				B	Outro	96	-			
1.02.0		01.01.10			Subsídio de refeição	-	47			
1.02.0		01.01.11			Subsídios de férias e de Natal	-	589			
		01.02.00			Abonos variáveis ou eventuais:					
1.02.0		01.02.04			Ajudas de custo	-	1 538			
1.02.0		01.02.05			Outros abonos em numerário ou espécie	-	17			
		01.03.00			Segurança Social:					
1.02.0		01.03.02			Abono de família	-	9			
1.02.0		01.03.03			Prestações complementares	-	39			
1.02.0		01.03.04			Contribuições para a Segurança Social	-	152			

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
02	03			02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
		1.02.0		02.01.04		Material de cultura	-	96
				02.02.00		Bens não duradouros:		
		1.02.0		02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	93
		1.02.0		02.02.06		Consumos de secretaria	-	1
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
		1.02.0		02.03.01		Encargos das instalações	-	5
		1.02.0		02.03.02		Conservação de bens	-	151
				02.03.03		Locação de edifícios:		
		1.02.0			B	Locação de edifícios — Chancelarias	-	959
		1.02.0		02.03.06		Comunicações	-	199
				02.03.07		Transportes:		
		1.02.0			A	Transportes — Missões	-	1 819
		1.02.0			B	Transportes — Urbanos e táxis	-	830
		1.02.0			C	Transportes — Bens	-	5 811
		1.02.0			E	Chamadas em serviço	-	1 000
		1.02.0		02.03.09		Seguros	-	289
				02.03.10		Outros serviços:		
		1.02.0			A	Outros serviços — Alojamento	-	111
		1.02.0			B	Outros serviços — Diversos	-	28
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
		1.02.0		07.01.07		Material de informática	10	96
		1.02.0		07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	5
	04					Representação Permanente de Portugal junto das Comunidades Europeias		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
		1.02.0		01.01.02		Pessoal além dos quadros	4 887	-
		1.02.0		01.01.09		Participações e prémios	-	26
		1.02.0		01.01.10		Subsídio de refeição	-	52
		1.02.0		01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	18	-
				01.02.00		Abono variáveis ou eventuais:		
		1.02.0		01.02.04		Ajudas de custo	-	5 676
		1.02.0		01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	-	2 188
				01.03.00		Segurança Social:		
		1.02.0		01.03.02		Abono de família	-	9
		1.02.0		01.03.03		Prestações complementares	-	32
		1.02.0		01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	-	7
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
		1.02.0		02.01.03		Material de secretaria	-	1
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
		1.02.0		02.03.05		Locação de outros bens	-	1
				02.03.07		Transportes:		
		1.02.0			A	Transportes — Missões	-	3 584
		1.02.0			B	Transportes — Urbanos e táxis	-	64
		1.02.0			C	Transportes — Bens	28	-
		1.02.0			E	Chamadas em serviço	-	496

Classificação						Rubricas	Em contos			
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações		
Capitulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea					
02	04		1.02.0	02.03.09	A	Seguros	-	2		
				02.03.10		Outros serviços:				
			1.02.0			Outros serviços — Alojamento	-	2 296		
			07.00.00	Aquisição de bens de capital:						
			07.01.00	Investimentos:						
1.02.0			07.01.03	Edifícios		-	1			
1.02.0			07.01.08	Maquinaria e equipamento		-	1			
Missão Permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas										
			01.00.00	Despesas com o pessoal:						
			01.01.00	Remunerações certas e permanentes:						
1.02.0	01.01.01	Pessoal dos quadros	-	78						
1.02.0	01.01.02	Pessoal além dos quadros	-	299						
	01.01.06	Pessoal em qualquer outra situação:								
1.02.0		A	Limpeza (tempo parcial)	-	102					
1.02.0	01.01.10	Subsidio de refeição	-	20						
1.02.0	01.01.11	Subsidios de férias e de Natal	-	1						
	01.02.00	Abonos variáveis ou eventuais:								
1.02.0	01.02.04	Ajudas de custo	-	2 553						
1.02.0	01.02.05	Outros abonos em numerário ou espécie	-	2 000						
	01.03.00	Segurança Social:								
1.02.0	01.03.02	Abono de família	-	9						
1.02.0	01.03.04	Contribuições para a Segurança Social	-	10						
1.02.0	01.03.08	Outras despesas de segurança social	-	1 811						
	02.00.00	Aquisição de bens e serviços correntes:								
	02.03.00	Aquisição de serviços:								
	02.03.03	Locação de edifícios:								
1.02.0		B	Locação de edifícios — Chancelarias	-	3 534					
	02.03.07	Transportes:								
1.02.0		A	Transportes — Missões	-	1 138					
1.02.0		B	Transportes — Urbanos e táxis	-	58					
1.02.0		E	Chamadas em serviço	-	414					
	02.03.10	Outros serviços:								
1.02.0		A	Outros serviços — Alojamento	-	1 846					
Delegação junto do Conselho do Atlântico Norte (DELNATO)										
	01.00.00	Despesas com o pessoal:								
	01.01.00	Remunerações certas e permanentes:								
1.02.0	01.01.01	Pessoal dos quadros	-	112						
1.02.0	01.01.02	Pessoal além dos quadros	836	-						
1.02.0	01.01.10	Subsidio de refeição	-	26						
1.02.0	01.01.11	Subsidios de férias e de Natal	-	22						
	01.02.00	Abonos variáveis ou eventuais:								
1.02.0	01.02.04	Ajudas de custo	-	2 684						
1.02.0	01.02.05	Outros abonos em numerário ou espécie	-	240						
	01.03.00	Segurança Social:								
1.02.0	01.03.02	Abono de família	-	39						
1.02.0	01.03.03	Prestações complementares	-	13						
1.02.0	01.03.04	Contribuições para a Segurança Social	-	390						
	06									

Classificação						Rubricas	Em contos				
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea						
02	06			02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:					
				02.02.00		Bens não duradouros:					
			1.02.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	1			
				02.03.00		Aquisição de serviços:					
			1.02.0	02.03.03	A	Locação de edifícios:					
						Locação de edifícios — Residências	-	680			
				02.03.07		Transportes:					
			1.02.0		A	Transportes — Missões	-	4 681			
			1.02.0		B	Transportes — Urbanos e táxis	-	1			
			1.02.0		C	Transportes — Bens	24	-			
			1.02.0		E	Chamadas em serviço	-	700			
				02.03.10		Outros serviços:					
			1.02.0		A	Outros serviços — Alojamento	-	1 435			
			07						Missão Permanente de Portugal junto do Conselho da Europa		
							01.00.00		Despesas com o pessoal:		
							01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
						1.02.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	-	100
						1.02.0	01.01.02		Pessoal além dos quadros	827	-
							01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação:		
						1.02.0		A	Limpeza (tempo parcial)	-	22
						1.02.0		B	Outro	-	16
	1.02.0	01.01.10					Subsidio de refeição	-	9		
	1.02.0	01.01.11					Subsídios de férias e de Natal	-	52		
		01.02.00					Abonos variáveis ou eventuais:				
	1.02.0	01.02.04					Ajudas de custo	-	2 175		
	1.02.0	01.02.05					Outros abonos em numerário em espécie	-	98		
		01.03.00					Segurança Social:				
	1.02.0	01.03.03					Prestações complementares	-	50		
		02.00.00					Aquisição de bens e serviços correntes:				
		02.01.00					Bens duradouros:				
	1.02.0	02.01.03					Material de secretaria	-	1		
		02.03.00					Aquisição de serviços:				
	1.02.0	02.03.01					Encargos das instalações	-	1		
	1.02.0	02.03.02					Conservação de bens	-	1		
		02.03.07		Transportes:							
	1.02.0		A	Transportes — Missões	-	4 923					
	1.02.0		B	Transportes — Urbanos e táxis	-	4					
	1.02.0		E	Chamadas em serviço	-	1 000					
		02.03.09		Seguros	-	4					
		02.03.10		Outros serviços:							
	1.02.0		A	Outros serviços — Alojamento	-	504					
	1.02.0		B	Outros serviços — Diversos	-	1					
08						Missão Permanente de Portugal junto de Org. em Genebra e do Dep. Nações Unidas					
				01.00.00		Despesas com o pessoal:					
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:					
			1.02.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	-	10			
			1.02.0	01.01.02		Pessoal além dos quadros	1 777	-			

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alinea			
02	08			01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação:		
			1.02.0		A	Limpeza (tempo parcial)	-	22
			1.02.0		B	Outro	-	58
			1.02.0	01.01.10		Subsídio de refeição	-	2
			1.02.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	-	36
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.02.0	01.02.04		Ajudas de custo	-	1 633
			1.02.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	-	35
				01.03.00		Segurança Social:		
			1.02.0	01.03.02		Abono de família	-	13
			1.02.0	01.03.03		Prestações complementares	-	50
			1.02.0	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	-	6
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			1.02.0	02.02.06		Consumos de secretaria	-	1
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.03		Locação de edifícios:		
			1.02.0		A	Locação de edifícios — Residências	-	956
			1.02.0		B	Locação de edifícios — Chancelarias	-	3 599
				02.03.07		Transportes:		
			1.02.0		A	Transportes — Missões	-	1 213
			1.02.0		B	Transportes — Urbanos e táxis	-	45
			1.02.0		E	Chamadas em serviço	-	280
			1.02.0	02.03.09		Seguros	-	433
				02.03.10		Outros serviços:		
			1.02.0		A	Outros serviços — Alojamento	-	612
	09					Delegação Portuguesa junto da Organização da Cooperação e Desenvolvimento Económico		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.02.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	-	6
			1.02.0	01.01.02		Pessoal além dos quadros	1 025	-
				01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação:		
			1.02.0		A	Limpeza (tempo parcial)	-	9
			1.02.0	01.01.10		Subsídio de refeição	-	14
			1.02.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	-	165
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.02.0	01.02.04		Ajudas de custo	-	1 350
			1.02.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	83	-
				01.03.00		Segurança Social:		
			1.02.0	01.03.02		Abono de família	1	-
			1.02.0	01.03.03		Prestações complementares	-	10
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			1.02.0	02.01.03		Material de secretaria	-	1
			1.02.0	02.01.05		Outros bens duradouros	5 261	3

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
02	09			02.02.00		Bens não duradouros:		
			1.02.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	-	1
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.03		Locação de edifícios:		
			1.02.0		A	Locação de edifícios — Residências	-	7
				02.03.07		Transportes:		
			1.02.0		A	Transportes — Missões	-	2 962
			1.02.0		B	Transportes — Urbanos e táxis	-	75
			1.02.0		C	Transportes — Bens	346	-
			1.02.0		E	Chamadas em serviço	-	161
			1.02.0	02.03.09		Seguros	-	1
				02.03.10		Outros serviços:		
			1.02.0		A	Outros serviços — Alojamento	-	299
			1.02.0		B	Outros serviços — Diversos	-	1
	10					Missão Permanente de Portugal junto da UNESCO		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.02.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	-	1
			1.02.0	01.01.02		Pessoal além dos quadros	971	-
			1.02.0	01.01.10		Subsídio de refeição	-	8
			1.02.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	-	51
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.02.0	01.02.04		Ajudas de custo	-	902
			1.02.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	-	90
				01.03.00		Segurança Social:		
			1.02.0	01.03.02		Abono de família	-	11
			1.02.0	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	-	53
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			1.02.0	02.02.06		Consumos de secretaria	-	1
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.03		Locação de edifícios:		
			1.02.0		B	Locação de edifícios — Chancelarias	-	728
				02.03.07		Transportes:		
			1.02.0		A	Transportes — Missões	-	1 220
			1.02.0		E	Chamadas em serviço	-	145
				02.03.10		Outros serviços:		
			1.02.0		A	Outros serviços — Alojamento	-	400
	11					Delegação Permanente de Portugal junto das Neg. Militares (CSBM e CFE)		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.02.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	-	75
			1.02.0	01.01.02		Pessoal além dos quadros	-	911
				01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação:		
			1.02.0		A	Limpeza (tempo parcial)	-	34
			1.02.0	01.01.10		Subsídio de refeição	-	11
			1.02.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	-	24

Classificação						Em contos					
Orgânica			Funcional	Económica		Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea						
02	11			01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:					
			1.02.0	01.02.04		Ajudas de custo	-	983			
			1.02.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	-	270			
				01.03.00		Segurança Social:					
			1.02.0	01.03.02		Abono de família	-	11			
			1.02.0	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	-	125			
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:					
				02.03.00		Aquisição de serviços:					
				02.03.03		Locação de edifícios:					
			1.02.0		A	Locação de edifícios — Residências	2 948	-			
			1.02.0		B	Locação de edifícios — Chancelarias	10	1			
				02.03.07		Transportes:					
			1.02.0		A	Transportes — Missões	-	94			
			1.02.0		B	Transportes — Urbanos e táxis	-	160			
			1.02.0	02.03.09		Seguros	7	-			
				02.03.10		Outros serviços:					
			1.02.0		A	Outros serviços — Alojamento	-	160			
			1.02.0		B	Outros serviços — Diversos	-	3			
			12						Despesas comuns		
							01.00.00		Despesas com o pessoal:		
							01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
						1.02.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	-	1 749
							02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
							02.03.00		Aquisição de serviços:		
		02.03.07					Transportes:				
	1.02.0					A	Transportes — Pessoas	6	768		
	1.02.0					B	Transportes — Bens	-	642		
	1.02.0					D	Transportes — Mobiliário	11 999	3 471		
		04.00.00					Transferências correntes:				
		04.04.00					Exterior:				
	1.02.0	04.04.02					Outras transferências para o exterior	1 805	-		
							Total do capítulo 02	242 092	242 092		
03	02								Encargos comuns das relações externas		
									Visitas de Estado e equiparadas		
							06.00.00		Outras despesas correntes:		
							06.03.00		Diversas:		
			1.02.0		A	Visitas de Estado e outras no âmbito das relações externas	12 337	-			
	03						Ações diplomáticas extraordinárias				
					06.00.00		Outras despesas correntes:				
					06.03.00		Diversas:				
				1.02.0		A	Acções a concretizar por despacho ministerial	-	12 337		
							Total do capítulo 03	12 337	12 337		
			Total do Ministério	311 792	311 792						

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 442/91

de 28 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 81.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e obtido parecer favorável do membro do Governo responsável pelo sector do turismo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios denominados «Herdades de Vale Melão» e anexas, «Montinho» e «Torre», sitos nas freguesias de Igrejinha e Arraiolos, concelho de Arraiolos, com uma área de 1269,0190 ha, e «Herdades Sempre Noiva», «Funcheira» e outras, sitos na freguesia de Graça do Divor, concelho de Évora, com uma área de 1070,8000 ha, perfazendo uma área de 2339,8190 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de seis anos, a Alfredo Couto Fernandes, entidade equiparada a pessoa colectiva com o n.º 810047705, com sede na Rua do Poeta Emiliano da Costa, 78-A, apartado 204, Tavira, a zona de caça turística do Divor (processo n.º 616 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Alfredo Couto Fernandes, como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir a fazer cumprir os respectivos planos de ordenamento e exploração cinegético e de aproveitamento turístico aprovados e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores, em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, nos n.ºs 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e nos n.ºs 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

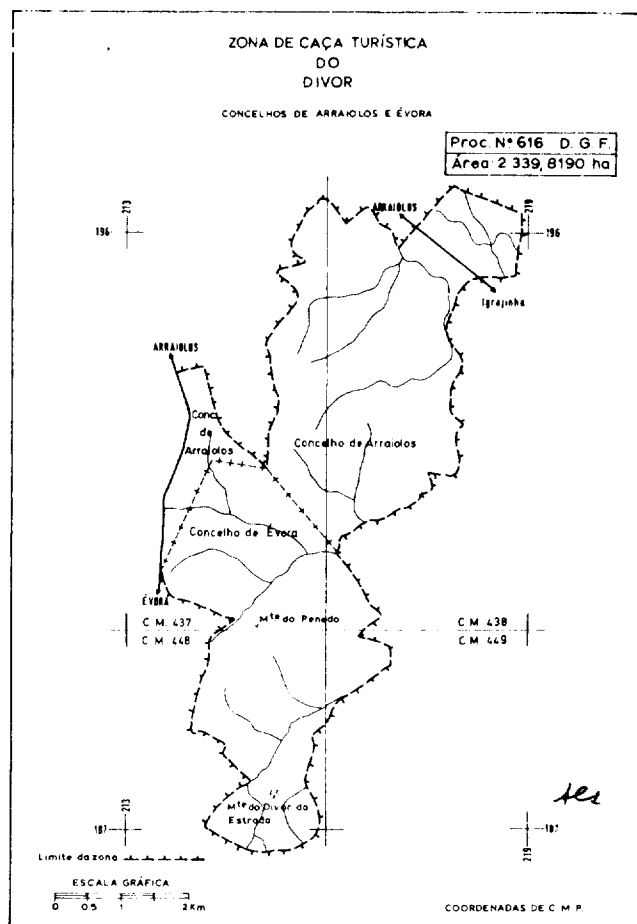
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 443/91

de 28 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da plana anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos na freguesia de Vilarinho da Samardã, concelho de Vila Real, com uma área de 1928,1250 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores Discípulos de Diana (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 1.607.90), com sede na Avenida do 1.º de Maio, 14-B, Vila Real, a zona de caça associativa da Samardã (processo n.º 581 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Associação de Caçadores Discípulos de Diana, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores Discípulos de Diana, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, nos n.ºs 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e nos n.ºs 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

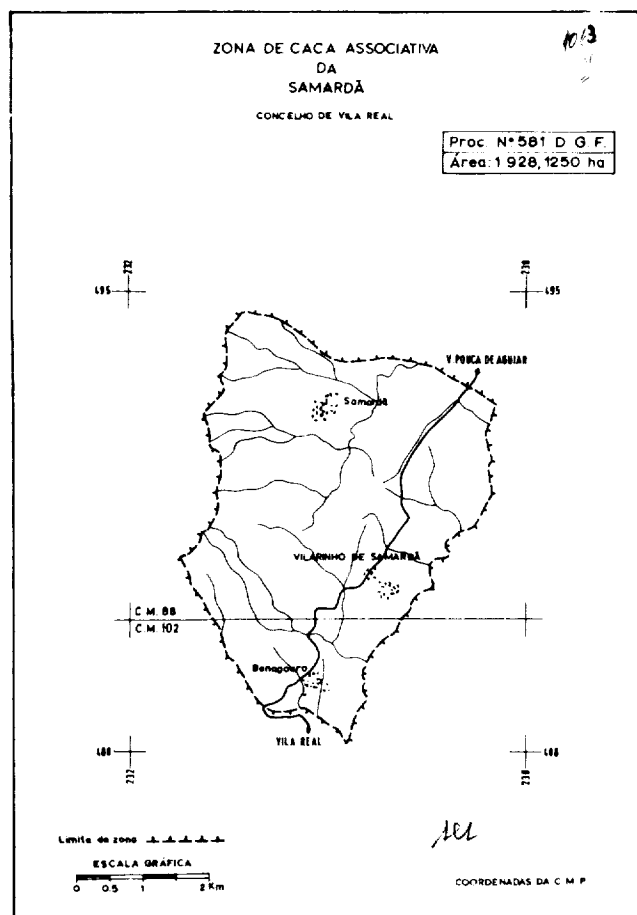
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 444/91

de 28 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos nas freguesias de Roliça e Pó, concelho do Bombarral, com área de 1952,2500 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores de Roliça e Pó (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.678.90), com sede em Roliça, Bombarral, a zona de caça associativa de Roliça e Pó (processo n.º 609 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Associação de Caçadores de Roliça e Pó, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores de Roliça e Pó, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, nos n.ºs 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e nos n.ºs 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

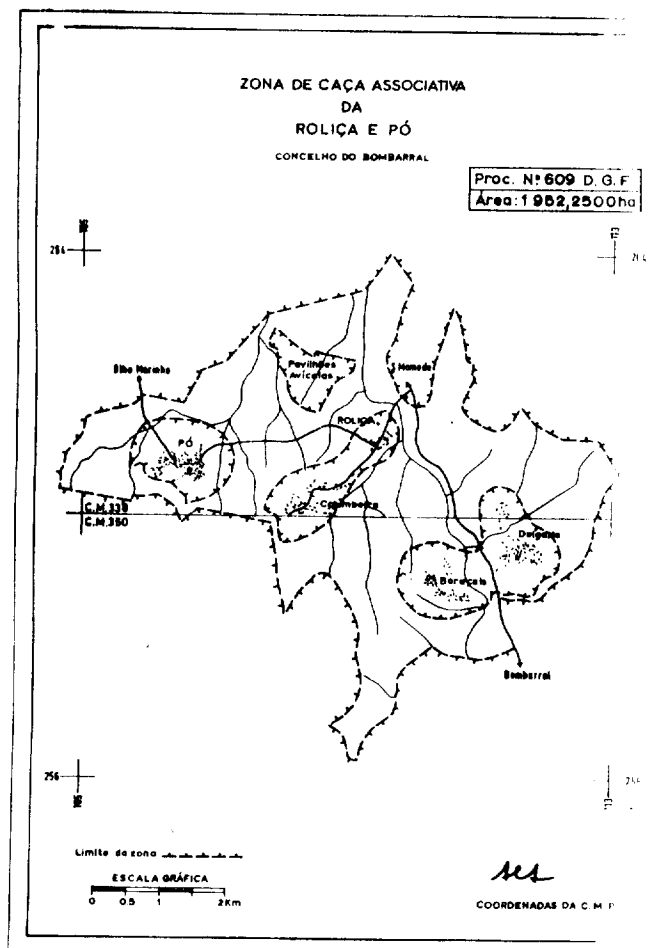
7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores da Represa, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, nos n.ºs 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e nos n.ºs 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 6 de Maio de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 445/91

de 28 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

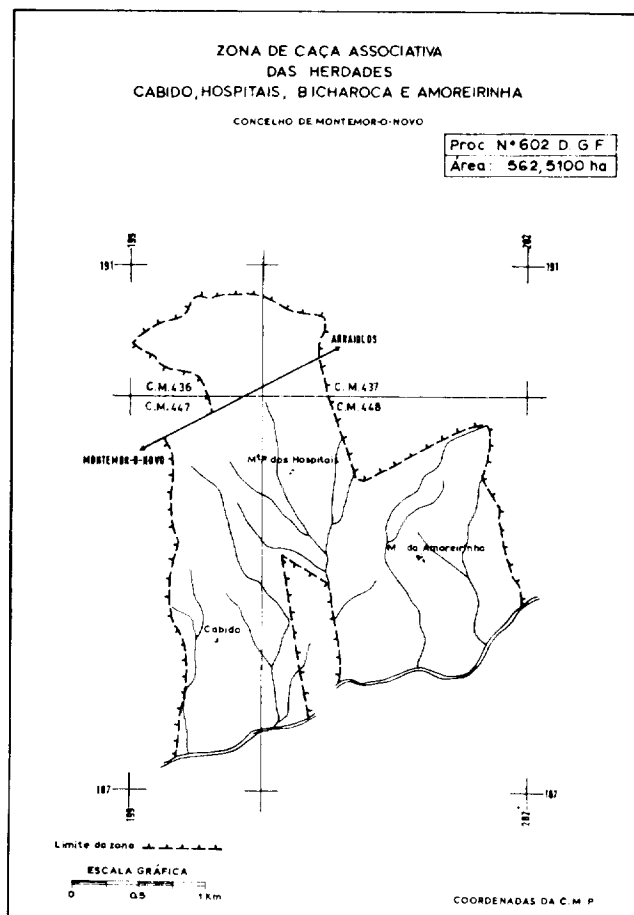
Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades do Cabido», «Hospitais» «Bicharoca» e «Amoreirinha», sitos na freguesia de Nossa Senhora da Vila, concelho de Montemor-o-Novo, com a área de 562,5100 ha, conforme planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 10 anos, ao Clube de Caçadores da Represa (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.836.90), com sede na Praceta de Bento de Jesus Caraça, 3, rés-do-chão, direito, Santarém, a zona de caça associativa das Herdades do Cabido, Hospitais, Bicharoca e Amoreirinha (processo n.º 602 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O Clube de Caçadores da Represa, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.



Portaria n.º 446/91**de 28 de Maio**

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 81.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e obtido parecer favorável do membro do Governo responsável pelo sector do turismo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades de Poço de Marvão, Nave e Outras», sitos na freguesia de Póvoa e Meadas, concelho de Castelo de Vide, com uma área de 323,65 ha, e «Herdades de Vale Figueira, Nave Gadelha e Outras», sitos na freguesia de Montalvão, concelho de Nisa, com uma área de 947,1750 ha, perfazendo uma área de 1272,8250 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, à Sociedade Agrícola do Nordeste Alentejano, com o número de pessoa colectiva 502396598 e sede no Largo do Rossio, 4, Póvoa e Meadas, Castelo de Vide, a zona de caça turística de Vale Figueira (processo n.º 571 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Sociedade Agrícola do Nordeste Alentejano, como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir os respectivos planos de ordenamento e exploração cinegética e de aproveitamento turístico aprovados e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

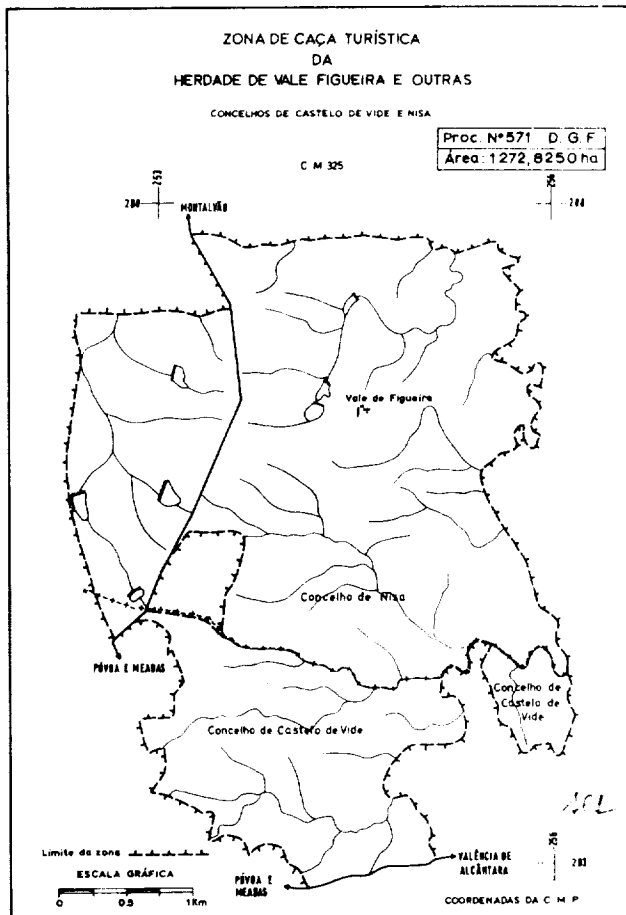
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 447/91****de 28 de Maio**

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades da Amoreira da Torre e Amoreira de Cima», sitos na freguesia de Nossa Senhora da Vila, concelho de Montemor-o-Novo, com uma área de 641,15 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 10 anos, ao Clube de Caçadores da Represa (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.836.90), com sede na Praceta de Bento de Jesus Caraça, 3, rés-do-chão, direito, Santarém, a zona da caça associativa das Herdades da Amoreira da Torre e Amoreira de Cima (processo n.º 589 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O Clube de Caçadores da Represa, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores da Represa, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 448/91

de 28 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos na freguesia de Casével, concelho de Santarém, com uma área de 1967,50 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação Recreativa e Cultural de Casével (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.786.90), com sede na Comenda, Casével, Santarém, a zona de caça associativa de Casével (processo n.º 577 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Associação Recreativa e Cultural de Casével, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação Recreativa e Cultural de Casével, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

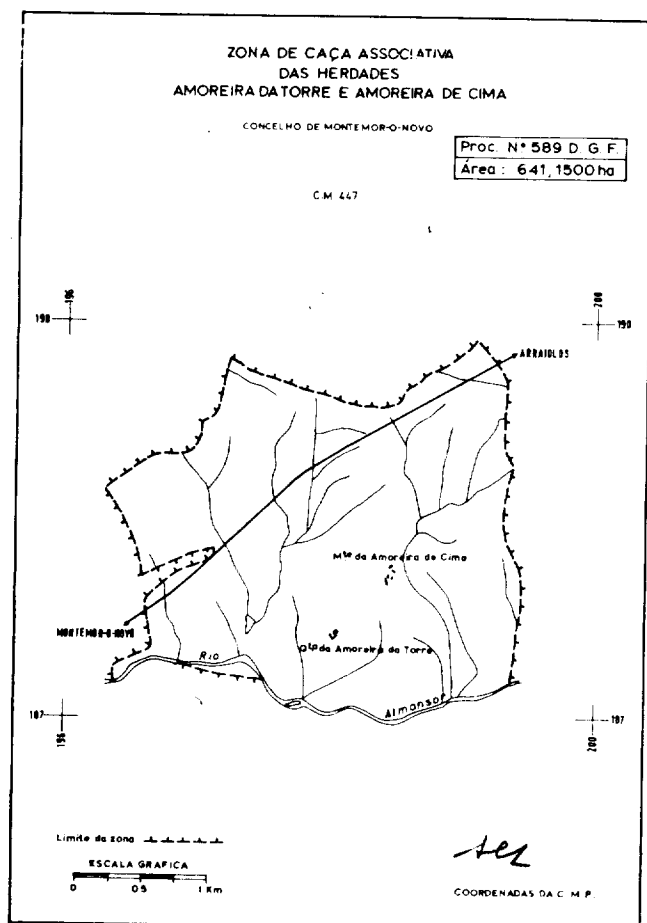
7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

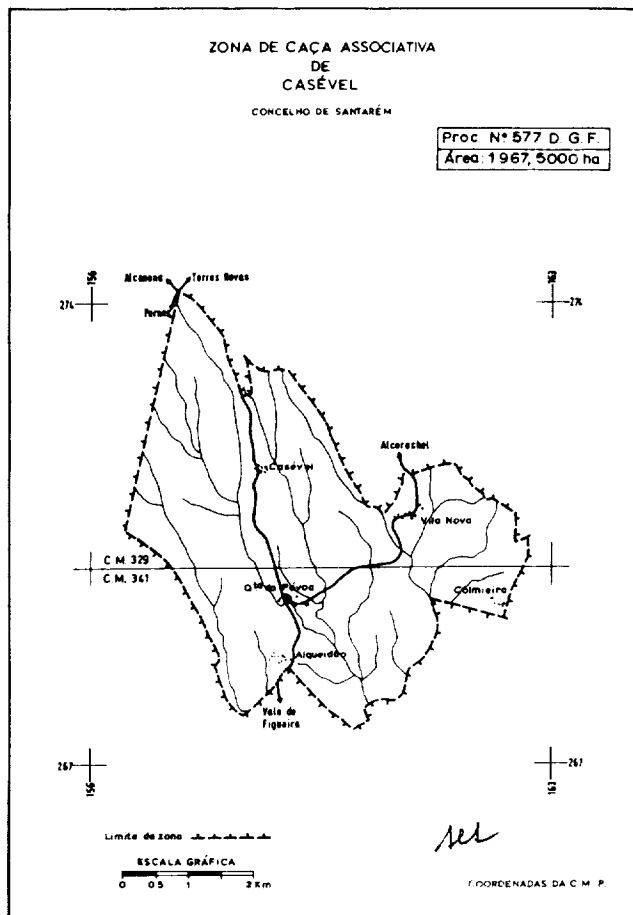
8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.





Portaria n.º 449/91
de 28 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos na freguesia de Vila Verde dos Francos, concelho de Alenquer, com uma área de 2544 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores Olho-Alvo (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.649.89), com sede na Rua de Eusébio Henriques, 43, Pousa, Olhalvo, Alenquer, uma zona de caça associativa (processo n.º 578 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Associação de Caçadores Olho-Alvo, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infratores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores Olho-Alvo, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

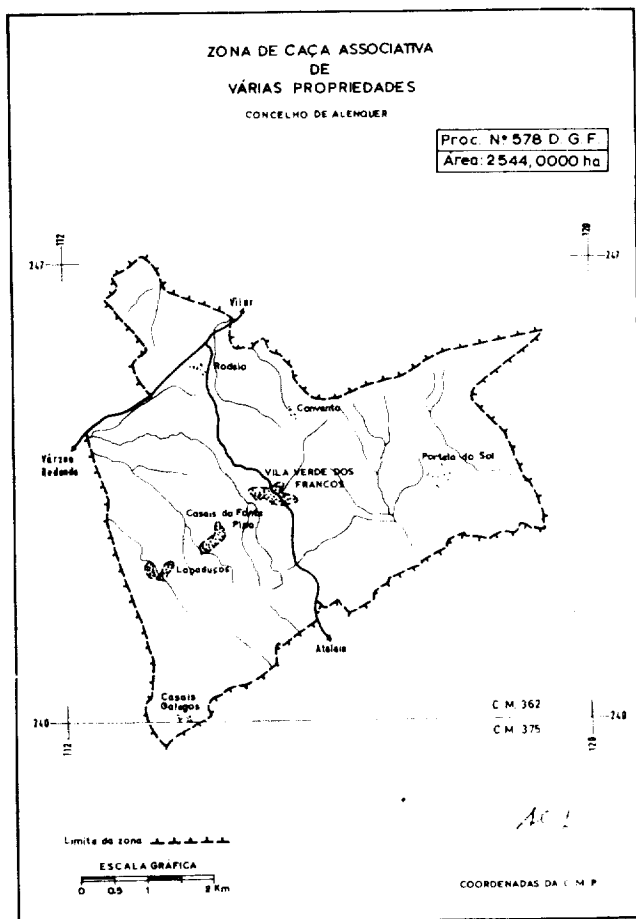
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da
Agricultura.



Portaria n.º 450/91

de 28 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos nas freguesias de Alguber, Figueiros e Painho, concelho do Cadaval, com uma área de 2406,8750 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de seis anos, ao Clube de Caça e Pesca da Zona Oriental do Concelho do Cadaval (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.621.90), com sede em Alguber, Cadaval, uma zona de caça associativa (processo n.º 600 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O Clube de Caça e Pesca da Zona Oriental do Concelho do Cadaval, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caça e Pesca da Zona Oriental do Concelho do Cadaval, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

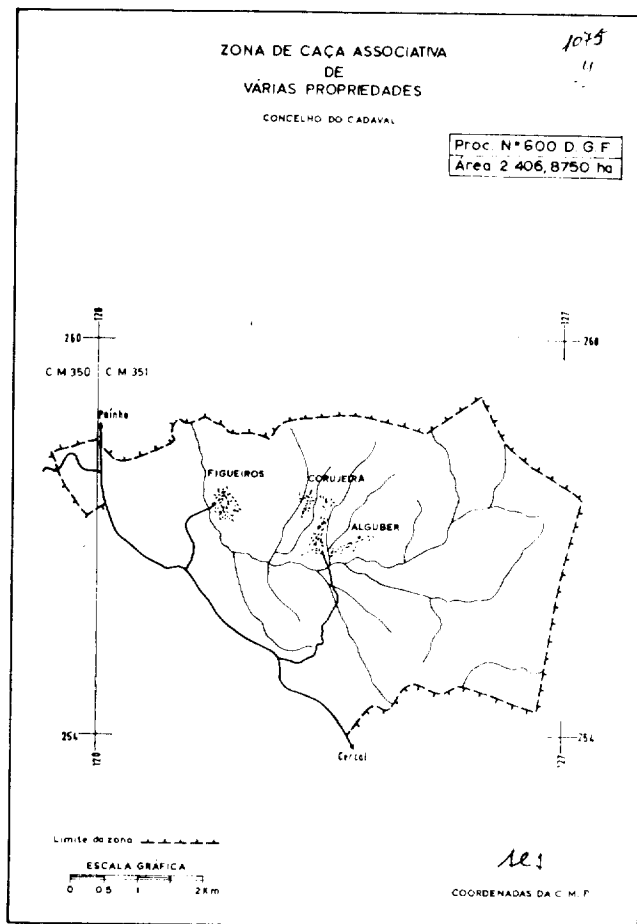
7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 451/91**

de 28 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos nas freguesias de Azinhaga, Pombalinho, Casével e São Vicente de Paul, concelhos da Golegã e Santarém, com uma área de 1331,8750 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de nove anos, à Associação Cinegética do Concelho da Golegã (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.420.89), com sede em Casével, a zona de caça associativa de Entre Marcos (processo n.º 576 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Associação Cinegética do Concelho da Golegã, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação Cinegética do Concelho da Golegã, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

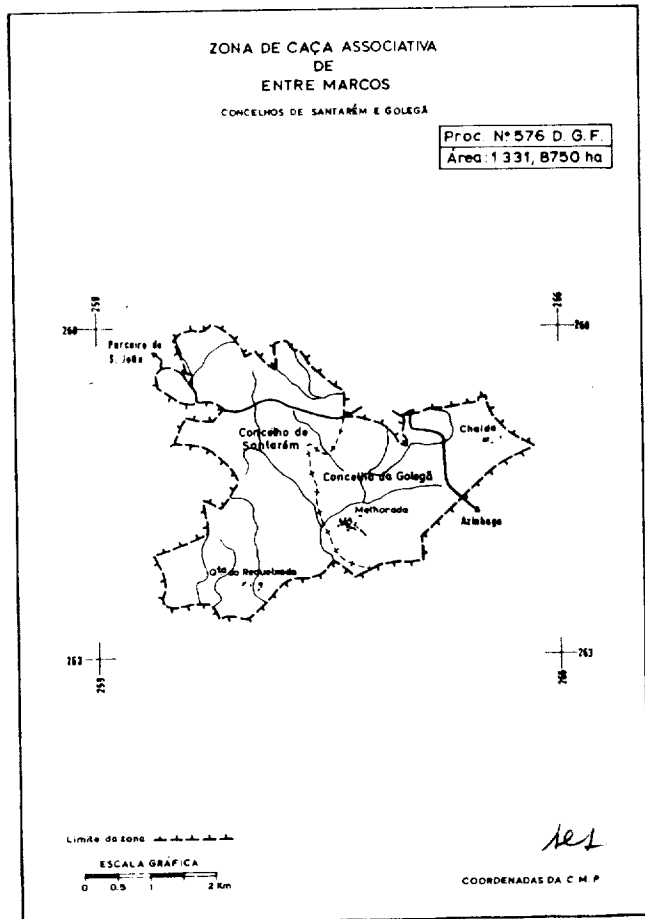
7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 452/91

de 28 de Maio

Com fundamento no disposto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que pelo presente diploma seja declarada extinta a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 485/89, de 29 de Junho, à Associação de Caçadores de Vale Melão.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 453/91

de 28 de Maio

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Santarém e da sua Escola Superior Agrária;

Considerando o disposto na Portaria n.º 720/88, de 29 de Outubro;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração

O plano de estudos do 3.º ano (6.º semestre) do ramo de Tecnologia do Vinho do curso de Tecnologia das Indústrias Agro-Alimentares ministrado pela Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Santarém passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Entrada em funcionamento

A alteração aprovada pela presente portaria entrará em funcionamento nos termos e prazos fixados por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Santarém, sob proposta da comissão instaladora da Escola Superior Agrária, ouvido o respectivo conselho científico.

Ministério da Educação.

Assinada em 23 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO 1

Instituto Politécnico de Santarém

Escola Superior Agrária

QUADRO N.º 7

Curso: Tecnologia das Indústrias Agro-Alimentares

Grau: bacharel

Ramo: Tecnologia do Vinho

3.º ano

6.º semestre

Disciplina	Duração	Carga horária semanal			
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários
Instalações e Equipamentos.....	Semestral	2	—	6	—
Controlo de Qualidade...	Semestral	2	—	3	—
Gestão Financeira	Semestral	2	—	3	—
Enologia II.....	Semestral	—	4	—	—
Legislação Vitivinícola...	Semestral	—	2	—	—

Duração:

Do ano lectivo: 30 semanas lectivas efectivas;
Do semestre lectivo: 15 semanas lectivas efectivas.

Portaria n.º 454/91

de 28 de Maio

Sob proposta do Instituto Politécnico do Porto;
Tendo em vista o disposto no n.º 3.º da Portaria
n.º 226/91, de 20 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

Vagas

As vagas para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 1991-1992 no curso de estudos superiores especializados em Engenharia Informática Industrial do Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico do Porto são fixadas em 30.

Ministério da Educação.

Assinada em 23 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 455/91

de 28 de Maio

Atendendo a que do plano de estudos do curso de Secretariado, publicado em anexo à Portaria n.º 791/89, de 8 de Setembro, não consta a disciplina de Princípios Fundamentais de Direito I, a ministrar no 1.º ano;

Considerando o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 6/83, de 29 de Julho;

Ao abrigo e nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, que o plano de estudos do curso superior de Secretariado,

publicado em anexo à Portaria n.º 791/89, de 8 de Setembro, seja acrescido, no 1.º ano, da disciplina de Princípios Fundamentais de Direito I, de acordo com o anexo à presente portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 23 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Instituto Superior de Línguas e Administração

(Estabelecimento de ensino de Vila Nova de Gaia)

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais		
		Teóricas	Práticas	Teórico-práticas
Curso superior de Secretariado				
Princípios Fundamentais de Direito I	Anual	-	-	1

Portaria n.º 456/91

de 28 de Maio

O ensino politécnico representa um importante factor no processo de desenvolvimento regional e, como tal, deve ser permanentemente ajustado às necessidades concretas de desenvolvimento das regiões onde se encontra implantado.

Essa adequação deve ser feita em função das situações concretas e através de mecanismos de grande flexibilidade, que garantam a resposta adequada às necessidades, e salvaguardando a elevada qualidade que deve caracterizar o ensino superior.

Através da presente portaria adopta-se, para a região onde se encontra implantado o Instituto Politécnico da Guarda, uma solução concreta, através de um modelo institucional flexível, que parece mostrar-se o mais adequado às circunstâncias concretas, autorizando o funcionamento de cursos do Instituto em Seia.

Assim:

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico da Guarda e das suas Escolas Superiores de Educação e de Tecnologia e Gestão;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É aditado um n.º 1.º-A à Portaria n.º 598/86, de 13 de Outubro, com a seguinte redacção:

1.º-A

Curso de Professores do Ensino Primário

1 — O curso de Professores do Ensino Primário poderá ser ministrado na Guarda e em Seia.

2 — À transferência de alunos entre as duas localidades onde a Escola Superior de Educação poderá ministrar o curso aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras do regime de transferência.

2.º É aditado um n.º 1.º-A à Portaria n.º 499/87, de 19 de Junho, com a seguinte redacção:

1.º-A

Curso de Gestão Informática

1 — O curso de Gestão Informática poderá ser ministrado na Guarda e em Seia.

2 — À transferência de alunos entre as duas localidades onde a Escola Superior de Educação poderá ministrar o curso aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras do regime de transferência.

Ministério da Educação.

Assinada em 22 de Maio de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 457/91

de 28 de Maio

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja posto em circulação um inteiro postal comemorativo da «Visita de S. S. o Papa João Paulo II a Portugal», com as seguintes características:

Autor: Guilherme Venâncio — Foto Agência Lusa;

Dimensão: 105 mm × 152 mm;

Taxa: com o selo impresso da taxa de 35\$ da emissão base «Navegadores Portugueses»;

Preço de venda ao público: 35\$;

Tiragem: 50 000 exemplares;

1.º dia de circulação: 10 de Maio de 1991.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 24 de Abril de 1991.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 458/91

de 28 de Maio

A Portaria n.º 259/91, de 30 de Março, procedeu à regulamentação dos processos de revisão das especialidades farmacêuticas autorizadas no mercado nacional.

A referida portaria determina que por cada processo de revisão seja cobrada aos requerentes a importância de 100 000\$, não prevendo a situação que decorre do facto de uma especialidade farmacêutica já autorizada poder apresentar-se sob diferentes formas farmacêuticas, que igualmente têm de ser revistas individualmente.

Tendo-se levantado dúvidas quanto ao número de formas farmacêuticas a incluir no processo de revisão, dá-se agora nova redacção ao n.º 13.º da Portaria n.º 259/91, de 30 de Março, no sentido de clarificar a referida situação.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, que o n.º 13.º da Portaria n.º 259/91, de 30 de Março, passe a ter a seguinte redacção:

13.º As importâncias devidas pela revisão dos processos de especialidades farmacêuticas já introduzidas no mercado são cobradas aos requerentes mediante guia a emitir pela Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos no acto de recepção do pedido, nos seguintes termos:

- a) Por cada processo de revisão do processo inicial, que inclui uma forma farmacêutica, é cobrada aos requerentes a importância de 100 000\$;
- b) Pela revisão de cada forma farmacêutica, para além da prevista na alínea anterior, é cobrada a importância de 35 000\$.

Ministério da Saúde.

Assinada em 29 de Abril de 1991.

O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 459/91

de 28 de Maio

Considerando a necessidade de se proceder à actualização das remunerações dos órgãos de fiscalização dos concursos de apostas mútuas organizados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa nos termos do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março;

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, que a tabela anexa à Portaria n.º 307/90, de 18 de Abril, seja substituída pela tabela anexa à presente portaria, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 23 de Janeiro de 1991.

O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Penada*.

TABELA

	Senhas de presença
Júri de reclamações:	
Presidente	(a) 10 400\$00
Vogais	(a) 6 400\$00
Vogais do júri dos concursos:	
Actos dos sorteios na RTP	12 300\$00
Outros actos dos concursos	7 800\$00

(a) O presidente e cada um dos vogais têm direito ao mínimo mensal de 31 200\$ e 19 200\$, respectivamente.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/91/M

Regula o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas, para a Região Autónoma da Madeira.

Considerando o Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, que revogou o Decreto-Lei n.º 79-A/87, de 18 de Fevereiro, em consequência das alterações introduzidas no Regulamento (CEE) n.º 797/85 do Conselho, de 12 de Março, designadamente pelo Regulamento (CEE) n.º 3808/89 do Conselho, de 12 de Dezembro;

Considerando a necessidade de proceder a alguns ajustamentos do Decreto Regulamentar Regional n.º 16-A/86/M, de 30 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/87/M, de 11 de Agosto, que estabeleceu os mecanismos de decisão e execução do Decreto-Lei n.º 79-A/87, de 18 de Fevereiro, em função não apenas do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, mas ainda da experiência adquirida nos três anos de aplicação daquele;

Considerando as atribuições e competências dos serviços da Secretaria Regional de Economia (SREC) e da Delegação Regional do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP);

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, e na alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o Governo da Região Autónoma da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Informações, esclarecimentos e documentação

Compete à Direcção Regional de Agricultura (DRA), aos serviços do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e às instituições de crédito habilitadas para o efeito prestar todos os esclarecimentos, no território da Região Autónoma da Madeira, aos candidatos às ajudas previs-

tas no Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, sobre as respectivas condições de acesso, incluindo os documentos necessários à organização do processo de apresentação dos pedidos.

Artigo 2.º

Elaboração dos planos de melhoria material, de planos de exploração e de projectos florestais

1 — A elaboração de planos de melhoria material, de planos de exploração e de projectos florestais é da responsabilidade dos próprios candidatos, no que poderão ser apoiados pela DRA e por instituições de crédito ou por quaisquer outras entidades, com excepção do IFADAP.

2 — Os planos de melhoria material a que se refere o n.º 5 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, e os projectos florestais previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º do mesmo diploma deverão conter a identificação dos técnicos que os elaboram.

3 — Os autores dos planos e projectos referidos no número anterior são obrigatoriamente técnicos qualificados para o efeito, em termos a definir por despacho do Secretário Regional de Economia.

Artigo 3.º

Condições de acesso

1 — Compete à DRA confirmar:

- As condições referidas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro;
- A capacidade profissional dos agricultores;
- A condição de jovem agricultor;
- A primeira instalação de jovem agricultor;
- A qualificação profissional dos jovens agricultores;
- As condições de acesso às ajudas previstas nas secções I a III do título III e no título IV do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro.

2 — A confirmação das condições referidas no número anterior é efectuada até 20 dias úteis após a apresentação do processo.

3 — A competência a que se refere o n.º 1 poderá ser delegada em outras entidades regionais habilitadas para o efeito, mediante protocolo a estabelecer entre estas e a DRA.

4 — Compete ao IFADAP:

- Fixar os valores relativos ao cálculo do valor das transacções dos prédios rústicos;
- Proceder à verificação correctiva do valor das transacções dos prédios rústicos;
- Fixar o modo de pagamento do subsídio atribuído.

Artigo 4.º

Forma e valor das ajudas

1 — Relativamente ao cálculo e ao valor das ajudas será aplicado, na Região Autónoma da Madeira, o disposto no Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro.

2 — As ajudas referidas no número anterior serão concedidas sob a forma de subsídio em capital.

Artigo 5.º

Área da exploração

Para efeitos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, considera-se área da exploração a que está compreendida num raio de 10 km a partir do assento de lavoura da exploração.

Artigo 6.º

Processo de decisão das ajudas aos investimentos agrícolas

1 — Os processos de candidatura às ajudas aos investimentos agrícolas poderão ser entregues, devidamente instruídos com as confirmações das condições de acesso previstas no n.º 1 do artigo 3.º, na DRA, no IFADAP ou nas instituições de crédito habilitadas para o efeito.

2 — Com a apresentação das candidaturas devem os interessados entregar uma cópia de todo o processo.

3 — Quando se trate de investimentos turísticos, os candidatos deverão ainda apresentar uma declaração de interesse para o turismo, a emitir pela Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração.

4 — A recepção dos processos será registada e datada.

5 — A DRA ou as instituições de crédito ficarão com uma cópia dos processos que lhes sejam entregues, devendo remeter o original ao IFADAP no prazo de cinco dias úteis, excepto quando haja recurso a crédito, caso em que a instituição de crédito dispõe de 10 dias úteis para o efeito.

6 — Sempre que a entrega não haja ocorrido na DRA, o IFADAP deverá enviar-lhe cópia no prazo de cinco dias contados da recepção dos processos.

7 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 9, 10 e 12, a decisão relativa aos projectos de investimento de valor inferior ou igual a 60 000 ECU é da competência do IFADAP, para o que dispõe de um prazo de 45 dias úteis a contar da data de recepção do processo.

8 — Para efeitos do número anterior e do n.º 12, excluem-se os valores relativos a máquinas e equipamentos mecânicos.

9 — Quando os pedidos referidos nos n.ºs 7 e 8 visem a realização de investimentos em actividades de carácter inovador, como tal classificadas de acordo com critérios a definir por despacho do Secretário Regional de Economia, a DRA deve:

- a) Comunicar esse facto ao IFADAP no prazo máximo de 10 dias úteis contados da data de entrada dos processos naqueles serviços;
- b) Emitir o respectivo parecer técnico no prazo máximo de 20 dias úteis contados da data referida na alínea anterior, o qual vincula a decisão final do IFADAP.

10 — Nos casos em que considere que os objectivos expressos nos planos de investimento são manifestamente impossíveis de alcançar no plano técnico ou em que haja indícios de falsos planos de melhoria ou de exploração, deverá a DRA enviar ao IFADAP, no prazo máximo de 20 dias úteis contados da data de recepção dos processos, informação fundamentada sobre os mesmos, a qual vincula o IFADAP na apreciação dos processos em causa.

11 — O IFADAP prestará mensalmente à DRA informação fundamentada e pormenorizada quanto aos projectos aprovados e recusados.

12 — Nos casos em que o investimento seja de montante superior a 60 000 ECU, os processos serão analisados simultaneamente pela DRA e pelo IFADAP, sendo seguidamente submetidos a apreciação e decisão da Comissão de Análise Paritária Regional, abreviadamente designada por Comissão.

13 — A Comissão referida no número anterior é constituída por dois representantes da DRA e por dois representantes do IFADAP e reunirá, sempre que necessário, por forma que não seja ultrapassado o prazo máximo de 90 dias úteis contado a partir da data da recepção da candidatura.

14 — Os membros da Comissão efectuarão, pelo menos, uma visita conjunta à exploração a que respeitam os processos que lhe são submetidos.

15 — Em caso de divergência de posições na Comissão, o processo, acompanhado das análises e pareceres dos dois organismos, será submetido à comissão directiva do IFADAP para reapreciação e parecer, sendo a decisão final tomada por despacho do Secretário Regional de Economia.

Artigo 7.º

Processo de decisão das outras medidas de apoio às explorações agrícolas e das medidas específicas para as regiões desfavorecidas

1 — A recepção dos pedidos, a instrução e a decisão dos processos de candidatura às ajudas à contabilidade de gestão, às ajudas aos agrupamentos de produtores, às ajudas aos serviços de gestão, às indemnizações compensatórias, às ajudas à protecção do ambiente e às ajudas aos investimentos colectivos constituem competência da DRA.

2 — A DRA dispõe de um prazo máximo de 90 dias úteis a contar da data de recepção dos pedidos para proceder à instrução e decisão dos processos de candidatura referidos no número anterior.

3 — Organizados os processos e obtida a decisão do Secretário Regional de Economia, referida no n.º 3 do artigo 34.º, no artigo 36.º, no n.º 4 do artigo 37.º e no n.º 4 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, o IFADAP dispõe de um prazo máximo de 15 dias úteis para se pronunciar sobre o respectivo cabimento orçamental e sobre a conformidade processual dos processos abrangidos pela secção I do título III e pelas secções I e II do título IV.

4 — A posição do IFADAP será transmitida simultaneamente à DRA e às entidades candidatas.

Artigo 8.º

Ajudas aos investimentos florestais nas explorações agrícolas e prémio anual por hectare arborizado

1 — Os processos de candidatura às ajudas aos investimentos florestais e ao prémio anual por hectare arborizado poderão ser entregues, até 31 de Março de cada ano, na DRA, no IFADAP ou nas instituições de crédito habilitadas para o efeito.

2 — A recepção dos processos será registada e datada.

3 — Quando a entrega dos processos tenha sido efectuada no IFADAP ou em instituições de crédito, estas deverão enviar os processos à DRA no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de recepção daqueles.

4 — Compete à DRA, até 31 de Maio, emitir um parecer técnico vinculativo sobre os pedidos apresentados e efectuar a selecção dos mesmos em função de critérios a definir por despacho do Secretário Regional de Economia.

5 — Os pedidos que obtenham parecer técnico favorável da DRA serão enviados ao IFADAP, que decidirá sobre os mesmos até 31 de Julho.

6 — Os prazos referidos nos n.ºs 1, 4 e 5 deste artigo serão alargados em três meses para o ano de 1991.

Artigo 9.º

Formalização e pagamento das ajudas

1 — A atribuição das ajudas aos beneficiários é feita ao abrigo de contratos celebrados com o IFADAP, dos quais constam as obrigações de cada uma das partes.

2 — Compete ao IFADAP, nos termos dos contratos referidos no número anterior e mediante transferência bancária, proceder ao pagamento dos subsídios.

Artigo 10.º

Rescisão

Em caso de incumprimento pelo beneficiário de qualquer das suas obrigações, o IFADAP poderá proceder à rescisão do contrato, nos termos e com as consequências previstas no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro.

Artigo 11.º

Acompanhamento e confirmação da execução material dos investimentos

1 — Compete ao IFADAP confirmar a execução material dos investimentos nas explorações agrícolas em conformidade com o plano ou projecto aprovado.

2 — Compete à DRA, quanto às ajudas previstas, respectivamente, nos artigos 7.º e 8.º deste diploma, acompanhar a execução material dos investimentos e verificar do cumprimento das obrigações assumidas pelos beneficiários.

3 — Qualquer situação de incumprimento detectada pela DRA será imediatamente comunicada ao IFADAP para os efeitos daí decorrentes.

Artigo 12.º

Centralização dos processos e interlocução com o FEOGA

1 — O IFADAP é o organismo interlocutor do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Orientação.

2 — Na qualidade atribuída no número anterior compete ao IFADAP organizar e centralizar os processos de candidatura às ajudas instituídas e as peças justificativas das despesas efectuadas do abrigo do Regulamento (CEE) n.º 797/85, de 12 de Março.

Artigo 13.º

Remuneração pela prestação de serviços

1 — Pelos serviços prestados no âmbito do presente diploma, o IFADAP receberá uma retribuição, referida ao montante global das ajudas concedidas, fixada per-

centualmente por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, que igualmente estabelecerá as demais condições daquela retribuição, sendo esta suportada pelos beneficiários num máximo de 50% e o remanescente pelas verbas do Orçamento da Região Autónoma da Madeira destinadas a suportar a contribuição regional para as ajudas financeiras aos projectos.

2 — Por despacho do Secretário Regional de Economia, a DRA poderá ser autorizada a cobrar uma comissão, a suportar pelos candidatos, pelos serviços prestados no que se refere à elaboração de planos de melhoria material, planos de exploração, projectos florestais e projectos de investimentos colectivos e, ainda, ao acompanhamento e verificação do processo de atribuição das indemnizações compensatórias.

Artigo 14.º

Avaliação e ajustamentos

1 — O IFADAP apresentará trimestralmente relatórios ao Secretário Regional de Economia, sobre a execução do disposto no Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, contendo quadros em que conste, designadamente, o número de processos entrados, analisados, aprovados e não aprovados, bem como o correspondente valor de investimento e de ajuda.

2 — A informação a que se refere o número anterior respeitará a sistematização prevista nas secções constantes dos títulos I a IV do referido decreto-lei e será desagregada por concelhos.

3 — As disposições regulamentares instituídas pelo presente diploma serão avaliadas e ajustadas, se necessário, em função da experiência adquirida e com base em relatórios obrigatoriamente elaborados pelos serviços competentes da DRA e do IFADAP.

4 — Os relatórios referidos no número anterior serão entregues ao Secretário Regional de Economia 18 meses após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 15.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 16-A/86/M, de 30 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/87/M, de 11 de Agosto.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 4 de Abril de 1991.

O Presidente do Governo Regional, em exercício,
Manuel Jorge Bazenga Marques.

Assinado em 26 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 55\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 176\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex